

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1212 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	6
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	13
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	18
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	21
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	22
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	23
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	25
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	31
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	32
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	33



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N.º 008/2021

Altera o Anexo II do Ato Conjunto n.º 003/2021, que "Define as diretrizes para o funcionamento das unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto perdurar a situação pandêmica decorrente da Covid-19", em especial, quanto ao funcionamento das unidades ministeriais a partir de 03 de maio de 2021.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 e inciso IV do art. 39, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP n.º 214, de 15 de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Ministério Público brasileiro, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações preventivas ao contágio pela Covid-19;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise, abrangendo 06 (seis) eixos orientadores de controle do contágio de disseminação da Covid-19, quais sejam: 1. Distanciamento social; 2. Proteção individual; 3. Higienização; 4. Comportamento; 5. Atendimento, e 6. Ferramentas de Tecnologia da Informação e Manuseio de Documentos Físicos;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos consolidados nos Boletins Oficiais, expedidos pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, revelam decréscimo na média móvel de casos confirmados de Covid-19;

CONSIDERANDO a expressiva redução de novos casos de contaminação entre os integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins pela Covid-19,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer, no período de 03 a 31 de maio de 2021, a retomada das atividades, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, com jornada diária híbrida, cumprida da seguinte forma:

I - das 9 às 12 horas: jornada de trabalho de forma remota;

II - das 14 às 18 horas: jornada de trabalho presencial, observando-se o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de seus integrantes, por sala.

Parágrafo único. As unidades ministeriais funcionarão conforme estabelecido no Anexo Único deste Ato, permanecendo suspenso o cumprimento das diligências presenciais não urgentes.

Art. 2º Os integrantes pertencentes aos grupos de risco mencionados no §1º do artigo 11 do Ato Conjunto n.º 003/2021, bem como aqueles que coabitarem com pessoas dos grupos de risco, cumprirão jornada de trabalho na forma remota, nos moldes do mencionado Ato, devendo conter a prévia ciência da chefia imediata.

Art. 3º Este Ato possui caráter temporário e excepcional, não revogando os atos anteriores que versam sobre o mesmo tema, e produzirá seus efeitos até 31 de maio de 2021.

Palmas, 29 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral do Ministério Público

ANEXO ÚNICO

Funcionamento das Unidades ministeriais, conforme os Artigos 1º e 2º do ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N.º 008/2021

Regional	Comarca	Abrangência	Funcionamento das unidades ministeriais a partir de 03 de maio de 2021
1ª	PALMAS		FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
2ª	ARAGUAÍNA	Araguaína Aragominas Carmolândia Muricilândia Nova Olinda Santa Fé do Araguaia	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	FILADÉLFIA	Filadélfia Babaçulândia	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	GOIATINS	Goiatins Barra do Ouro Campos Lindos	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	WANDERLÂNDIA	Wanderlândia Darcinópolis Piraquê	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
3ª	ALVORADA	Alvorada Talismã	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	ARAGUAÇU	Araguaçu Sandalândia	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	FIGUEIRÓPOLIS	Figueirópolis Sucupira	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	FORMOSO DO ARAGUAIA	Formoso do Araguaia	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	GURUPI	Gurupi Aliança do Tocantins Cariri do Tocantins Crixás Dueré	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	PALMEIRÓPOLIS	Palmeirópolis São Salvador do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	PEIXE	Peixe Jaú do Tocantins São Valério da Natividade	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
4ª	ALMAS	Almas Porto Alegre do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	ARRAIAS	Arraias Conceição do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	AURORA DO TOCANTINS	Aurora do Tocantins Combinado Lavandeira Novo Alegre	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	DIANÓPOLIS	Dianópolis Novo jardim Rio da Conceição Taipas	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	PARANÁ	Paraná	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	TAGUATINGA	Taguatinga Ponte Alta do Bom Jesus	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO

5ª	ARAGUACEMA	Araguacema Caseara	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	CRISTALÂNDIA	Cristalândia Lagoa da Confusão Nova Rosalândia	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	MIRACEMA DO TOCANTINS	Miracema do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	MIRANORTE	Miranorte Barrolândia Dois Irmãos do Tocantins Rio dos Bois	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	PARAÍSO DO TOCANTINS	Paraíso do Tocantins Abreulândia Divinópolis do Tocantins Marianópolis do Tocantins Monte Santo do Tocantins Pugmil	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	PIUM	Pium Chapada de Areia	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	TOCANTÍNIA	Tocantínia Lajeado Lizarda Rio Sono	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
6ª	NATIVIDADE	Natividade Chapada da Natividade Santa Rosa do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	NOVO ACORDO	Novo Acordo Aparecida do Rio Negro Lagoa do Tocantins Santa Tereza do Tocantins São Félix do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	PONTE ALTA DO TOCANTINS	Ponte Alta do Tocantins Mateiros Pindorama do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	PORTO NACIONAL	Porto Nacional Brejinho de Nazaré Fátima Ipueiras Monte do Carmo Oliveira de Fátima Santa Rita do Tocantins Silvanópolis	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
7ª	ARAPOEMA	Arapoema Bandeirantes do Tocantins Pau D'Arco	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	COLINAS DO TOCANTINS	Colinas do Tocantins Bernardo Sayão Brasilândia do Tocantins Juarina Couto Magalhães Palmeirante	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	COLMEIA	Colmeia Goianorte Itaporã do Tocantins Pequizeiro	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	GUARÁI	Guarái Fortaleza do Tabocão Presidente Kennedy Tupiratins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	ITACAJÁ	Itacajá Centenário Itapiratins Recursolândia	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	PEDRO AFONSO	Pedro Afonso Bom Jesus do Tocantins Santa Maria do Tocantins Tupirama	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	ARAGUATINS	Araguatins Buriti do Tocantins São Bento do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	ANANÁS	Ananás Angico Cachoeirinha Riachinho	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO

8ª	AUGUSTINÓPOLIS	Augustinópolis Carrasco Bonito Esperantina Praia Norte Sampaio São Sebastião do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	ITAGUATINS	Itaguatins Axixá do Tocantins Maurilândia do Tocantins São Miguel do Tocantins Sítio Novo do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	TOCANTINÓPOLIS	Tocantinópolis Aguianópolis Luzinópolis Nazaré Palmeiras do Tocantins Santa Terezinha do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	XAMBIOÁ	Xambioá Araguanã	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO

PORTARIA N.º 394/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008; e Ato PGJ n.º 083, de 02 de julho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 30/04/2021
10ª	Araguatins	Vilmar Ferreira de Oliveira	19 a 23/04/2021
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	01 a 30/04/2021
12ª	Xambioá e Ananás	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 20/04/2021
16ª	Colméia	Fernando Antônio Sena Soares	01 a 30/04/2021
18ª	Paraná e Palmeirópolis	João Neumann Marinho da Nóbrega	14 a 15/04/2021
		Adailton Saraiva da Silva	16 a 30/04/2021
19ª	Natividade e Almas	Thaís Cairo Souza Lopes	01 a 30/04/2021
20ª	Peixe	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	05 a 06/04/2021
25ª	Dianópolis	Luiz Francisco de Oliveira	01 a 20/04/2021
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	14 a 30/04/2021
28ª	Miranorte e Araguacema	Sterlane de Castro Ferreira	23/04/2021
31ª	Arapoema	Rodrigo Alves Barcellos	19 a 30/04/2021
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 30/04/2021
33ª	Itacajá	MunIQUE Teixeira Vaz	01 a 30/04/2021

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 395/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e o teor do e-Doc n.º 07010396701202112;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora SANDY SOUSA CARDOSO, CPF n.º 049.861.471-96, para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 140/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROTOCOLO: 07010397277202115

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do Promotor de Justiça Gustavo Schult Júnior, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA para conceder-lhe 04 (quatro) dias de folga, a serem usufruídos em 04, 05, 06 e 07 de maio de 2021, em compensação aos dias 06 a 07 de março de 2019 e 08, 09 e 11 de agosto de 2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 141/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MARCELO LIMA NUNES

PROTOCOLO: 07010397404202178

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância da Promotora de Justiça, em primeira substituição automática, Maria Juliana Naves Dias do Carmo, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, a ser usufruído em 07 de maio de 2021, em compensação aos dias 23 a 27 de setembro de 2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 143/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROTOCOLO: 07010397482202172

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância da Promotora de Justiça, em primeira substituição automática, Cristina Seuser, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos em 09, 10, 13, 14 e 15 de setembro de 2021, em compensação aos dias 16 de dezembro de 2018, 28 e 29 de março de 2020, e 20 e 21 de junho de 2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

E-EXT N.º 2021.0001192

PORTARIA N.º 005/2021/AEJPGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n.º 8.625/93; art. 60, II, da LC 51/2008 e 47-A da Resolução CSMP n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, I, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, segundo o qual incube ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 60, II, da Lei Orgânica do MPTO, ao dispor que são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II -propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2021.0001192, instaurada a partir de expediente encaminhado pela Coordenadoria da Assessoria Jurídica Constitucional da Procuradoria-Geral da República, com a finalidade de averiguar a suposta inconstitucionalidade da Lei nº 2.336/2017, do Município de Palmas/TO, que dispõe sobre a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica, por inadimplência nos dias que antecedem os sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho

Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução n.º 001/2020, alterou a Resolução n.º 005/2018/CSMP, incluindo o art. 47-A¹ que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar a autuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo 7º², 23, I³ e 47-A, todos da Resolução CSMP n.º 005/2018CSMP/TO;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade da Lei nº 2.336/2017, do Município de Palmas/TO, em face do disposto nos artigos 1º, §2º, 4º, 27, §1º, II, “b”, e 88⁴, todos da Constituição do Estado do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24⁵ da Resolução CSMP n.º 005/2018;

2. Notifique-se o Município de Palmas e a Câmara de Vereadores, na pessoa de seus representantes legais, para manifestarem-se, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-lhes cópia desta Portaria.

3. Comunique-se, ainda, às Concessionárias BRK Ambiental e Energisa, por seus representantes legais, para manifestarem-se, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-lhes cópia desta Portaria.

4. Nomeio a Encarregada de Área do Cartório da Assessoria Especial, como Secretária para atuar neste feito, sendo desnecessário termo de compromisso;

5. Fluído o prazo das diligências, com ou sem resposta, volvam-se os autos à Assessoria Especial Jurídica.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

¹ Art. 47-A O Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo será instaurado para:

I – aferir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial,

inclusive por omissão, de lei ou ato normativo;

II – realizar estudos com a finalidade de analisar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e eventual encaminhamento de representações ao Procurador-Geral da República, quando o controle abstrato da constitucionalidade for de competência do Supremo Tribunal Federal.

2 Art. 7º O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio.

3 Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade;

4 Art. 1º. O Estado do Tocantins, formado pela união indissolúvel de seus Municípios, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

(...)

§ 2º. O Estado do Tocantins organiza-se e rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

Art. 4º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer as de outro.

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

Art. 88. Incumbe ao Estado e aos Municípios, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º. As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos sujeitam-se a permanente controle e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários conforme as disposições em lei federal.

§ 2º. O Poder Público, com aprovação da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, poderá intervir em empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviços públicos, nos casos previstos em lei.

5 Art. 24. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2021.0001444, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar revisão de outorga sem licença da propriedade denominada Fazenda Dona Carolina. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1245/2021

Processo: 2020.0007159

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de

recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos que preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e na proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, das formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, dos recursos hídricos e da integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Presente Procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Boa Vista, situada no Município de Sandolândia/TO, tendo como proprietário, João Joaquim da Costa, CPF/CNPJ n.º 014.896.587-49, apresenta possíveis irregularidades ambientais, e Alerta de Desmatamento –

MAPBIOMAS ALERTA - Fazenda Boa Vista 1.240 ha Sandolândia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Boa Vista, com a área de aproximadamente 1.240 ha, Município de Sandolândia/TO, tendo como interessada, João Joaquim da Costa, CPF/CNPJ n.º 014.896.587-49, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Certifique-se por meio do CAOPAC se há endereço atualizado do interessado, João Joaquim da Costa;
- 4) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS e Comitê, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 9) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1246/2021

Processo: 2020.0007160

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos que preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e na proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, das formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, dos recursos hídricos e da integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do

bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Dois Rios, situada no Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como proprietário, Fazenda Dois Rios Ltda, CPF/CNPJ n.º 07.057.887/0001-01, apresenta possíveis irregularidades ambientais, e Alerta de Desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA - Fazenda Dois Rios 29.700 ha Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Dois Rios, com a área de aproximadamente 29.700 ha, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada, Fazenda Dois Rios Ltda, CPF/CNPJ n.º 07.057.887/0001-01, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Reitere-se à diligência do evento 15, por qualquer meio, através dos contatos e endereço do evento 01;
- 4) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS e Comitê, para ciência da conversão presente do procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 8) Certifique-se se há nos sistemas dados relativos à propriedade

rural, como CAR, informações do uso e da regularidade ambiental da propriedade, consultor técnico, cópia do auto de infração, dentre outros.

9) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1247/2021

Processo: 2020.0006740

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos que preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas

protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e na proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, das formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, dos recursos hídricos e da integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Presente Procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Patizão, situada no Município de Dueré/TO, tendo como proprietário, João Gomes Barbosa, CPF/CNPJ n.º 056.315.131-53, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Patizão, com a área de aproximadamente 264ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessado, João Gomes Barbosa, CPF/CNPJ n.º 056.315.131-53, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência da conversão do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da conversão do presente

procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

5) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental referente à notificação constante no evento 31;

7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1248/2021

Processo: 2020.0006744

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua

função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Recanto II, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o) (s) Espólio de Jurandir Francisco D. Pinheiro, CPF n. 500.374.049-20, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Recanto II, com a área de aproximadamente 985,17 ha, Município de Gurupi/TO, tendo como interessada(o), Espólio de Jurandir Francisco D. Pinheiro, CPF: n. 500.374.049-20, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Reitere-se a notificação constante no evento 15 para o endereço mencionado no evento 29.
- 8) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1249/2021

Processo: 2020.0006837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins

empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos que preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e na proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, das formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, dos recursos hídricos e da integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há outro procedimento, Notícia de Fato nº 2020.0006317, com mesmo interessado e propriedades, e autos de infração distinto da presente atuação;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Presente Procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Sonho Meu, situada no Município de Pium/TO, tendo como proprietário, Richelieu Costa Miranda, CPF/CNPJ n.º 435.629.571-49, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático

e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Sonho Meu, com a área de aproximadamente 480 ha, Município de Pium/TO, tendo como interessado, Richelieu Costa Miranda, CPF/CNPJ n.º 435.629.571-49, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência da conversão do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1250/2021

Processo: 2020.0007465

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da

presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o)s Joel Carvalho da Silva, CPF n. 056.321.701-44, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo Antônio, com a área de aproximadamente 226,56 ha, Município de Gurupi/TO, tendo como interessada(o), Joel Carvalho da Silva, CPF: n. 056.321.701-44, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1239/2021

Processo: 2020.0002972

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que o Procedimento Preparatório n.2020.0002972 expirou seu prazo de validade e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para investigar as causas das supostas limitações do acesso ao Sistema Eletrônico de Informações do Cidadão do site da prefeitura de Araguaína.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) aguarde-se a realização da audiência administrativa virtual designada para o dia 04 de maio de 2021 às 11h;
- 2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da

instauração do presente Inquérito Civil Público, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Após, conclusos.

Araguaína, 26 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO POR ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000037

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pela então Secretária Municipal de Educação no ano de 2017, em razão de pagamento indevido a terceiros por meio de cheques.

As operações foram constatadas em relatório do Banco Central do Brasil, encaminhado por meio do Ofício 2628/2019 (evento 01).

Com a finalidade de angariar maiores informações acerca do relatado, deu-se a remessa de ofício ao Município de Araguaína (evento 5).

Respostas anexas aos eventos 6 e 11, esclarecendo que os cheques pagos a terceiros foram identificados e correspondem à contemplação de Festival de Quadrilhas organizado pelo Município de Araguaína.

2. Mérito

No procedimento em referência, o relatório do Banco Central tem como escopo a averiguação das operações de saques em espécie em contas de entes públicos municipais. E isso é fundamental para bem estruturar os órgãos de controle externo nas atividades de fiscalização, visto que tais operações se apresentam, vez ou outra, como método de desvios e ocultação de recursos públicos.

Nesse contexto, dentre os Municípios que fizeram uso de tal expediente, verificou-se que Araguaína-TO emitiu dois cheques nos valores de 10.000,00 (dez mil reais), em que Relderson Sousa Freitas e Jaison Gomes de Sousa figuram como favorecidos ou sacadores.

Ao ser questionado, o Município de Araguaína informou que Relderson Sousa Freitas e Jaison Gomes de Sousa figuram como representantes legais de Associações Juninas. E, ao tempo dos fatos, participaram do 17º São João do Cerrado, Festival de Quadrilhas, promovido pelo referido ente Municipal.

Explicou que os pagamentos foram realizados a título de apoio financeiro e premiação, com permissivo no Edital n. 002/2017 e seu respectivo regulamento.

Outrossim, explicou que os referidos pagamentos foram executados após o prévio empenho, conforme documentos anexos no evento 11.

Assim, tem-se por descartados indícios de fraude ou destinação não permitida de recursos públicos em favor de particulares. A lesão aos cofres públicos não restou configurada no caso em exame. Não se vislumbra, ainda, tenha ocorrido lesão aos princípios constitucionais administrativos por condutas atribuídas a agente público ou particular. Não se tem presente desvio de finalidade do ato administrativo.

No bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

Ressai claro que os fatos aqui investigados não consubstanciaram lesão ao erário, enriquecimento ilícito ou mesmo violação a princípios, não existindo outra providência a ser tomada.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Civil Público nº 2020.0000037.

Cientifique-se a Chefia de Departamento de Supervisão de Conduta – DECON, do Banco Central do Brasil – BACEN, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Pelo próprio sistema “E-ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Depois das diligências acima, submeta-se esta decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaína, 26 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000124

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o município de Araguaína-TO, que realizaria concurso público por meio da banca organizadora IDIB - Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro, inscrito no CNPJ nº 22.513.518/0001-61, destinado ao provimento de cargos no quadro geral do município. A previsão era de mais de 700 (setecentas) vagas disponíveis.

A denúncia anônima inicial possui o seguinte teor: “Nesse sentido, faço a seguinte denúncia: o edital 001/2019 está eivado de vícios, apresenta indícios de fraude demonstrando contradição (sic) e permitir ao candidato participante pressupor que os candidatos a serem aprovados para o cargo de Procurador já fora selecionado, uma vez que a atitude adotada pela banca inquina o ato administrativo de irregularidade, pois atenta contra a confiança do candidato na administração, atuando sobre as expectativas legítimas das partes e a boa-fé objetiva, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da moralidade administrativa.”

Foram juntados, em seguida, documentos colhidos no decorrer da tramitação do Procedimento Administrativo.

No evento 03, anexou-se ofício oriundo da 7ª Promotoria de Araguaia com atribuição nos feitos sobre os Registros Públicos, com cópia sentença em processo comum cível, n. 0020666-35.2017.827.2706. Uma interessada propôs ação de desfavor do Estado do Tocantins, por preterição em classificação de concurso do estado.

No evento 4, juntou-se Termo de Declarações de Dionízio Oliveira Bastos Neto, reclamando sobre as regras do edital do concurso municipal.

No evento 5, veio Reclamação de Moisés Pereira da Silva, contestando as regras do edital do concurso municipal.

No evento 6, consta Ata de reunião de 16/01/2020, convocada pelo Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Araguaína. Na oportunidade, discutiu-se com a comissão do concurso e alguns servidores municipais as questões que foram ajustadas no edital do concurso.

No evento 7, foi juntada a Recomendação 001/2019, de 26/12/2019, com providências para ajuste no edital do certame.

No evento 8, foi juntada nova ata de reunião, de 04/02/2020, versando sobre pendências na aplicação da prova do concurso, e exigências do edital.

Novas denúncias sobre aplicação de provas e itens do edital foram

anexadas ao presente procedimento administrativo.

Requisitadas informações ao Município de Araguaína, foram encaminhadas documentações correlatas no evento 18.

2. Mérito

O Poder Público Municipal, após Recomendação ministerial, realizou os ajustes necessários e conformação das regras do Concurso Público para o Quadro Geral do Município de Araguaína. Publicou aditivos ao Edital 01/2019 no Diário Oficial do Município.

Ao que consta, infere-se que o procedimento administrativo instaurado cumpriu o seu desiderato. Foram efetuadas modificações às regras do Edital de abertura, com a finalidade de evitar desorganização nas fases do concurso e proliferação de denúncias de supostas irregularidades.

Certo é que, durante a realização do certame, a legalidade de suas cláusulas também desafiaram questionamentos em sede judicial, conforme destacado no relatório. Daí que se tem por reforçada a legitimidade do processo de escolha. Ultimeiras suas fases, chegou-se à homologação do certame.

É cediço que a conclusão do concurso público e a homologação do seu resultado final implica em dois consectários. De um lado, a Administração Pública certifica a validade de todos os atos que compuseram o processo de seleção. De outro, cria para os candidatos aprovados posições jurídicas de vantagem, que se alteram a depender da classificação obtida e do número de vagas ofertadas (direito subjetivo à nomeação ou mera expectativa de direito).

Sem prejuízo da análise de mérito, por via própria, é de se considerar que o candidato ao cargo público, quando da leitura do Edital de concurso e respectiva inscrição, pode (e deve a tempo e modo) impugnar as cláusulas do Edital. Não o fazendo, estabelece-se a norma entre as partes (Administração Pública e candidatos). De modo que alterações, e pontuais, podem colocar em xeque a própria isonomia entre candidatos.

Bem por isso é que as regras previstas no Edital não podem ser alteradas (ou mesmo desconsideradas pelo Poder Público) após a homologação do resultado final[1]. Tal vedação decorre também dos imperativos extraídos da normatividade dos princípios da segurança jurídica[2], do ato jurídico perfeito[3] e da boa-fé objetiva na vertente da proteção da confiança[4].

De tal modo, modificações extemporâneas, além de desequilibrar as relações jurídicas daqueles que se apresentam iguais pela Lei interna do concurso (em violação à igualdade na aceção formal), ofenderá direito daqueles que poderiam tomar a decisão de participar do certame. Esta supressão de chances, por seu turno, evidencia violação à igualdade na aceção material.

É por força de tal quadro que as impugnações ao Edital do certame

devem se dar a tempo e modo. Não é admissível que o candidato permaneça inerte durante todas as fases do concurso e, somente depois de homologado, venha imputar a pecha de irregularidade ou ilegalidade.

As impugnações não podem ser dirigidas ao tempo que bem lhe aprouver. Deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva recomendam que, no bojo das relações jurídicas, os sujeitos se orientem por padrões de comportamento que não se revelem contraditórios. Também lhes suprimem, pelo não exercício de forma deliberada, direitos de que eram titulares. Busca-se tutelar a reciprocidade da confiança inspirada pelos sujeitos da relação jurídica.

Nesse contexto, o reconhecimento da preclusão[5] desponta como meio hábil para estabilizar as relações jurídicas, resguardado as justas expectativas de todos aqueles que se submeteram à seleção pública em situação de igualdade formal. Os direitos fundamentais, como todo e qualquer direito, tem o caráter relativo. Bem por isso devem ser invocados ou aplicados em atenção ao princípio da convivência das liberdades[6].

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado, não havendo justa causa para o seu prosseguimento, de acordo com o que dispõe o art.27 da Resolução 005/2018. Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO: Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Cientifique o(s) interessado(s) para conhecimento.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Afixe cópia desta decisão no mural das Promotorias de Justiça de Araguaína.

Arquive-se, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, em conformidade com o art.27, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

[1] “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. 1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito

à nomeação. Precedentes. 2. Recurso provido” (RE 318.106, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 18.11.2005 – grifos nossos).

[...]

“Em face do princípio da legalidade, pode a administração pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo.” (RE 290.346, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 29-5-2001, Primeira Turma, DJ de 29-6-2001.) No mesmo sentido: RE 646.491-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, DJE de 23-11-2011.

[...]

“Concurso para a Magistratura do Estado do Piauí. Critérios de convocação para as provas orais. Alteração do edital no curso do processo de seleção. Impossibilidade. (...) O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 4-9-2008). Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18-11-2005). No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambigüidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a Magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital 1/2007. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos.” (MS 27.165, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 18-12-2008, Plenário, DJE de 6-3-2009.)

[2] “O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão,

representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio.” (RE 646.313-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 18-11-2014, Segunda Turma, DJE de 10-12-2014.)

[3] Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (§1º da LINDB). Certo é que, ao tempo da homologação do certame, o item 5.1 do edital de abertura encontrava-se em conformidade com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, norma ainda válida e em plena vigência.

[4] “O dever de boa-fé da administração pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da administração pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.” (RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-8-2011, Plenário, DJE de 3-10-2011, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RMS 28.911, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-11-2012, Segunda Turma, DJE de 4-12-2012. Vide: ARE 661.760-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 3-9-2013, Primeira Turma, DJE de 29-10-2013; MS 24.660, rel. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 23-9-2011. (Grifos não constam no original).

[5] “Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas

nem por isso deixa de ser atacável por via judicial.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22. ed. São Paulo : Malheiros, 1997. p. 589). (Grifos não constam no original)

“O princípio da legalidade, fundamento do dever de invalidar, obriga a Administração Pública a fulminar seus atos viciados não passíveis de convalidação. Só que a invalidação não pode ser efetuada sempre e indistintamente, com referência a todas as relações inválidas não convalidáveis que se apresentem ao administrador, em razão das barreiras ao dever de invalidar. Os limites ao dever de invalidar surgem do próprio sistema jurídico positivo, pois, como sabemos, coexistem com o princípio da legalidade outros princípios que devem ser levados em conta quando do estudo da invalidação. Claro está que o princípio da legalidade é basilar para autuação administrativa, mas como se disse, encartados no ordenamento jurídico estão outros princípios que devem ser respeitados, ou por se referirem ao Direito como um todo, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, ou por serem protetores do comum dos cidadãos, como, por exemplo, a boa fé, princípio que também visa protegê-los quando de suas relações com Estado”. (ZANCANER. Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, Malheiros, 2ª ed., p. 60). (Grifos não constam no original)

[6] “Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material. Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada ‘princípio da convivência das liberdades’, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais.” (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, p. 528. São Paulo: Saraiva, 2010). (Grifos não constam no original)

Araguaina, 26 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001720

Inquérito Civil nº 2020.0001720

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Maria de Fátima Lima da Costa

Trata-se de Inquérito Civil nº 2020.0001720, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 16 de março de 2021, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 18 de março de 2020, com o objetivo de apurar poluição sonora no Bar localizado na Av. Jatobá, Setor Araguaína Sul, no município de Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base Termo de Declarações prestado por Maria de Fátima Lima da Costa.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Comando de Polícia Militar Ambiental, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Departamento Municipal de Posturas e Edificações para a realização de vistoria no local (eventos 3, 4 e 5).

Em resposta, através do ofício nº 55/2020, o Comando de Polícia Militar Ambiental informou que ao diligenciarem até o local, encontraram o estabelecimento desativado, não havendo qualquer movimentação de pessoas ou equipamento sonoro ligado (evento 7).

O Departamento de Posturas e Edificações encaminhou ofício nº 41/2020 no dia 20/05/2020, relatando que o estabelecimento se encontrava fechado devido aos decretos que suspenderam as atividades desse segmento em razão da pandemia (evento 8). Oficiado novamente, o Departamento informou, por meio do ofício nº 68/2020, que o local funcionava como um restaurante e que foram realizadas vistorias em dias e horários alternados, ocasiões em que encontraram o estabelecimento fechado, ou, quando aberto, não constataram qualquer tipo de perturbação do sossego, sendo informados pela proprietária de que ela faz o possível para não incomodar a vizinhança (evento 15).

A SEDEMA relatou, por meio do ofício nº 383/2020, que realizou o monitoramento do local por um determinado período e constatou que a causa do incômodo dos moradores era o uso de aparelhos de som automotivo em outros estabelecimentos vizinhos, como também que não foi detectado volume desmedido no local denunciado, apenas som ambiente, conforme o relatório de

fiscalização nº 370/2020 (evento 16).

Notificada, a senhora Maria de Fátima Lima da Costa esclareceu que o volume do som na residência vizinha foi reduzido, mas que a perturbação do sossego ainda persistia.

Foi constatada a existência do Procedimento Preparatório nº 2020.0004452 que versava sobre mesma matéria, sendo este anexado aos autos do presente Inquérito Civil (evento 54).

Oficiado, o Departamento de Posturas e Edificações encaminhou o ofício nº 014/2021, acompanhado do relatório fiscal e fotográfico datado em 13/03/2021, esclarecendo que a equipe de fiscalização já esteve no local por diversas vezes, não sendo constatada nenhuma irregularidade (evento 53).

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que foi constatado pelos órgãos competentes que o estabelecimento não está provocando poluição sonora ou perturbação do sossego no local. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 26 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1241/2021

Processo: 2020.0007584

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do idoso Manoel Ferreira Rocha, que reside sozinho, sem assistência por parte dos filhos, acompanhamento médico, alimentação adequada e benefício para o próprio sustento, conforme Relatório Situacional do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (anexo).
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.
3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas, para a elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar do idoso Manoel Ferreira Rocha, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2020.0000796, instaurado para averiguar eventual ilegalidade na contratação de serviços de publicidade firmado entre a Assembleia Legislativa, por intermédio da empresa AGE COMUNICAÇÃO, e o site "Gospel Geral", referente ao contrato n. 128/2019. Da análise dos Autos, verifica-se, no período de 2019, o site Gospel Geral, foi contratada pelas empresas Age Comunicação e Propaganda Desigual Ltda, amparada pelo contrato n. 128/2019 firmado com a Assembleia Legislativa. A par disso, verifica-se que, no ano de 2019, as contratadas Age Comunicação e Propaganda Desigual Ltda, além o site "Gospel Geral", veiculou em outros 87 (oitenta e sete) sites as propagandas da Assembleia Legislativa, decorrente do contrato n. 128/2019, na forma do art. 14 da Lei n. 12.232/2010, na medida em que compete as contratadas a escolha dos sites previamente cadastrados para divulgar os banners. Nessa contextualização, não se verifica elementos indiciários para a continuidade do feito, na medida em que os atos praticados estão de acordo com o art. 14 da Lei 12.232/2010, bem como os serviços foram executados, conforme se observa nos documentos apresentados pela contratada Age Comunicação Ltda. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 22 de abril de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, NOTIFICA o representante de denúncia anônima, tendo em vista que as informações apresentadas são genéricas, sem descrever o modo e o tempo dos fatos, que originou a Notícia de Fato nº 2021.0003065, para que, no prazo de 5 dias, contados da publicação, informe a placa do veículo, o agente que foi beneficiado ou o período em que houve a alteração de dados no

sistema do DETRAN com a impressão de um novo DUT.

Palmas, 19 de abril de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003245

Procedimento Administrativo n.º 2021.0003245

Interessado nº A.M.V.

Assunto: Requerimento de vaga de UTI com urgência no Hospital Geral de Palmas

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo vaga de UTI com urgência no Hospital Geral de Palmas.

No dia 23/04/2021, a filha da parte acima identificada relatou: a) QUE seu pai, o Sr. A.M.V. que estava com ele nesta capital, no dia 02.04.2021, quando passou muito mal, com falta de ar, sendo rapidamente levado para atendimento na UPA Norte; b) porém não conseguiu atendimento, tinha muita gente na frente aguardando atendimento; c) Em razão do agravamento do seu estado e da insistente falta de ar, dirigiu-se ao Medical Center, e ao chegar lá foi encaminhado já desfalecido para atendimento, vindo a ser imediatamente internado; d) Foi então que ele e seu irmão correram contra o tempo para começar a organizar a internação, para pagamento da internação; e) Após a realização de exame, o seu pai restou diagnosticado com COVID-19; f) Em razão do agravamento das condições de saúde dele, após a avaliação de um pneumologista (laudo em anexo), ele foi encaminhado imediatamente para UTI do Hospital Medical Center; g) Foi ao Hospital e descobriu que 5 dias na UTI tinha o custo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo R\$ 13.100,00 a diária, e este valor ainda não estão inclusos os exames laboratoriais, que também são caros; h) Em razão de não possuírem mais condições para manter o seu pai, mesmo reunindo esforços junto a parentes, foi solicitada a regulação pelo SUS, para a Central de Leitos COVID, visando transferência do mesmo para uma vaga de UTI junto ao Hospital Geral de Palmas (HGPP) e/ou em quaisquer vagas públicas disponíveis em quaisquer hospitais; i) Ocorre, que o pedido para internação em UTI pública foi NEGADO, sob alegação que o endereço do seu pai junto ao Ministério da Saúde é do Estado do Paraná, bem como que a solicitação da UTI deve vir da Unidade pública do Estado do Paraná, o que soa absurdo; j) Apesar de ser irrelevante a discussão do endereço do meu pai para que lhe seja concedido o direito ao tratamento, anexo

nesse momento o comprovante de endereço de sua residência situada neste estado e que inclusive encontra-se em seu nome; h) Em relação que a solicitação deve vir de uma unidade pública de saúde, tem que esta não merece prosperar, uma vez que o Autor não pode ser desentubado e retirado da UTI para aguardar atendimento em uma das unidades de saúde dessa capital para só então ser avaliado o caso de reintubar e internar em UTI, o que vai ao extremo do absurdo; i) Necessário se faz ressaltar que o seu pai está desempregado e passando por uma separação conjugal e eu e meu irmão (filhos) não possuímos condições de arcar com a vultuosa quantia cobrada pela diária em UTI, uma vez que é advogada de início de carreira, e meu irmão funcionário de empresa assalariado; j) Conforme laudo, verifica-se o caso do meu Pai é considerado muito grave, continua entubado, o pulmão está muito comprometido, a capacidade de oxigenação e saturação estão muito baixa, hoje, 20.04.2021 foi entubado e encaminhado para UTI com comprometimento pulmonar de 90%; k) A médica informou que não há condições do mesmo ficar fora da UTI sem que isso comprometa sua integridade física, podendo leva-lo ao óbito; l) Válido destacar, que apesar de não constar no portal, o hospital Medical Center também dispõe de vaga pelo SUS para atendimento de casos de COVID em UTI; m) Diante do exposto, aliado à gravidade e urgência do caso e o insucesso de todas as tentativas administrativas de solução do presente impasse, não restou outra alternativa, senão acionar o Ministério Público, a fim de que lhe seja assegurado o tratamento adequado às patologias que possui, além de vaga na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no HGPP ou em outro hospital, da rede privada ou pública, nesta ou em outra unidade da federação, às expensas do Estado.

A Notícia de Fato gerou o protocolo nº 07010396798202147.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0013375-70.2021.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho

Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 26 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1237/2021

Processo: 2020.0006218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Rodrigo Alves Barcellos, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0006218, a qual se iniciou após o recebimento de denúncia onde se noticia a existência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Colinas do Tocantins, relacionadas a sua adesão a várias atas de registro preço de outros municípios, como Palmeiras do Tocantins e São Sebastião do Tocantins, e que tinham como objetivo a contratação da Distribuidora Omega Ltda-ME, CNPJ nº 11.187.037/0001-97, para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, odontológicos entre

outros insumos;

CONSIDERANDO que a referida empresa é investigada em razão da existência de possível esquema criminoso efetivado a partir da emissão de notas fiscais "frias" com a finalidade de operacionalizar desvios de recursos públicos da área da saúde através da simulação de vendas de medicamentos e outros materiais médicos hospitalares;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0006218, sem que as informações preliminares colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que pende resposta ao ofício n.º 696/2020 expedido ao Prefeito do Município de Colinas do Tocantins, o qual deve ser reiterado com urgência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa da probidade administrativa, evitando-se a prática de irregularidades e a consequente impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações obtidas após o recebimento de denúncia acerca da existência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Colinas do Tocantins relacionadas a sua adesão a várias atas de registro preço de outros municípios, como Palmeiras do Tocantins e São Sebastião do Tocantins, e que tinham como objetivo a contratação da Distribuidora Omega Ltda-ME. Para tal desiderato, determino, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2020.0006218, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das

Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Considerando a ausência de resposta ao ofício n.º 696/2020, reitere-o junto ao atual Prefeito de Colinas do Tocantins a fim de que este preste as informações requisitadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis;

6. Após, volte-me concluso.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1235/2021

Processo: 2020.0007298

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0007298, que tem como interessada a idosa Raimunda Barbosa Milhomem, a qual supostamente se encontra em situação de risco em virtude da conduta do seu companheiro Luis, o qual faz uso excessivo de bebida alcoólica.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0007298, devendo neste

caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o estatuto do idoso, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da idosa Raimunda Barbosa Milhomem, em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontram, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003035

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça, em razão do Ofício Circular nº 016/2019/CAOCID, encaminhado para fins de apuração da atenção pré-natal, obstétrica, puerperal e neonatal no âmbito do Município de Tabocão/TO, uma vez que este se encontrava na relação de municípios que não investigaram óbitos fetais, infantis e maternos nos anos de 2016 e 2017, conforme análise técnica de investigação epidemiológica estadual (evento 1).

Considerando a necessidade de diminuição das taxas de mortalidade infantil e da proteção constitucional ao direito fundamental à saúde, fora expedido ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Tabocão/TO, solicitando informações acerca dos funcionários responsáveis pela vigilância e investigação de óbitos maternos, infantis e fetais, bem como das mulheres em idade fértil naquela municipalidade (evento 2).

Em resposta à diligência supramencionada, a Secretaria Municipal de Saúde de Tabocão/TO indicou a Srª ANA CAROLINA CAVALINI DE CASTRO BATISTA, como sendo a coordenadora e única responsável pela vigilância epidemiológica local, informando, ainda, a inexistência de Comitê de Mortalidade Materna e Infantil instituído no município (evento 3).

Em consonância com a Portaria MS nº 1.172, de 15 de junho de 2004, que regulamenta as competências dos entes federados na área de Vigilância em Saúde, fora expedida recomendação ao gestor de saúde do Município de Tabocão, requisitando adotar as medidas necessárias quanto às investigações de óbitos maternos, infantis e fetais naquela circunscrição (evento 6).

Foi determinada a expedição de ofício ao Prefeito de Tabocão/TO, solicitando informar quais as políticas públicas desenvolvidas pelo município na promoção de assistência à saúde da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno no município (evento 11), cuja diligência foi cumprida no Evento 12.

Em resposta encaminhada pela atual Coordenadora da Vigilância Epidemiológica do município de Tabocão/TO, Srª. MARCILENE RAMOS DOS REIS ECKERT, esta informou que todas as demandas solicitadas pela população local estão sendo atendidas, principalmente no que tange à assistência da criança e da mulher, pré-natal e investigação de óbitos infantis, apresentando, ainda, a relação das ações desenvolvidas no âmbito municipal (evento 13).

Eis o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do presente Inquérito Civil Público era apurar a atuação da vigilância

epidemiológica do Município de Tabocão, no que diz respeito às medidas de investigação e monitoramento de óbitos infantis e fetais, além da realidade de atenção pré-natal, obstétrica, puerperal e neonatal, ante a elevada taxa de mortalidade infantil e materna no período de 2016/2017.

Logo, considerando que a matéria versada no presente procedimento está relacionada ao direito fundamental à saúde, conforme preceitua o artigo 196 da Carta Magna, bem como se trata de atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal), foi expedida Recomendação ao gestor municipal de saúde de Tabocão/TO, a fim de promover medidas necessárias à assistência das crianças, gestantes e das mulheres tabocoenses, de seguinte teor:

“(…) RECOMENDAR ao gestor de saúde do Município de Tabocão, a adotar as medidas necessárias para que se cumpra as atribuições municipais constantes da Portaria nº 1.172/2004, quanto às investigações de óbitos maternos, infantis e fetais, notadamente no tocante a: I - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por doenças específicas; II - busca ativa de Declarações de Óbito e de Nascidos Vivos nas unidades de saúde, cartórios e cemitérios existentes em seu território; III - vigilância epidemiológica e monitoramento da mortalidade infantil e materna; IV - gestão e/ou gerência dos sistemas de informação epidemiológica, no âmbito municipal, incluindo: a) coleta e consolidação dos dados provenientes de unidades notificantes do SINAN, do SIM, do SINASC, do SI-PNI e de outros sistemas que venham a ser introduzidos; b) envio dos dados ao nível estadual, regularmente, dentro dos prazos estabelecidos pelas normas de cada sistema; c) análise dos dados; e d) retroalimentação dos dados. V - divulgação de informações e análises epidemiológicas; VI - capacitação de recursos humanos, considerando inúmeras omissões no preenchimento das fichas de notificação constantes dos autos.” (evento 6)

Nota-se que a Recomendação Ministerial, expedida no evento 6, pautou-se nas determinações de competência estabelecidas na Portaria MS nº 1.172, de 15 de junho de 2004, as quais passaram a ser devidamente observadas e cumpridas pela Secretaria Municipal de Saúde de Tabocão, conforme se depreende da resposta à diligência nº 920057, inserida no evento 12, senão vejamos:

“(…) venho através deste informar a Vossa Excelência que realizamos toda assistência à saúde da mulher, da criança, pré-natal e investigação de óbito segue em abaixo as ações desenvolvidas. Consulta de pré-natal, Coleta de PCU, Ultrassonografia, Visita Domiciliar, Investigação de óbito, entrevista, Orientação, busca ativa, Alimentação dos sistemas e Preenchimento de todas as fichas (...) realizamos todas as demandas solicitadas para atender nossa população oferecendo assistência necessária a toda faixa etária da criança, da mulher e alimento dos sistemas”.

Desta feita, verifica-se que a realidade epidemiológica atual do

Município de Taboão é diversa daquela constatada no período compreendido entre 2016 e 2017 pela Secretaria Estadual de Saúde (evento 1), haja vista a adoção de políticas públicas voltadas à saúde da mulher, da criança, do pré-natal e das investigações de óbitos na municipalidade, conforme restou evidenciado pela implementação e desenvolvimento de ações eficazes na estrutura do município, constantes do evento 12, assim como pela ausência de registro de novas ocorrências e/ou procedimentos em trâmite que indiquem persistir a negligência do ente federativo na atenção básica à saúde das gestantes e parturientes.

Diante do exposto, restou evidenciada a perda do objeto da demanda trazida ao Ministério Público, não havendo, portanto, interesse em prosseguir com este procedimento investigatório, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO do inquérito civil, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial. Ademais, submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme disciplina o art. 9º da Lei no 7.347/85 c/c o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Notifiquem-se as partes interessadas (Secretaria Municipal de Saúde de Taboão/TO e Secretaria Estadual de Saúde), acerca do inteiro teor desta decisão.

Após as notificações e dentro do prazo de três dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme prevê o art. 9º, § 1º, da Lei no 7.347/1985.

Cumpra-se.

1Regulamenta a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de Vigilância em Saúde, define a sistemática de financiamento e dá outras providências.

Guaraí, 26 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005426

Trata-se de Procedimento de Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, a fim de acompanhar e fiscalizar o atendimento aos pacientes com COVID-19 em estado leve da doença, no Município de Guaraí/TO, o qual originou-se de uma Notícia de Fato trazida ao Ministério Público, através do Ofício nº 039/2020 do Hospital Regional de Guaraí, subscrito pela Diretora Geral CONSUELO APARECIDA JULIÃO, comunicando que a direção e equipe técnica daquele nosocômio estavam preocupadas com a insuficiência de recursos materiais e humanos para prestar um atendimento eficaz e preciso aos pacientes graves e internados

na ala COVID. Relatou a gestora do órgão estadual, que o município tem deixado de cumprir suas atribuições de atendimento e assistência aos pacientes em estado leve da doença, os quais vem comparecendo indevidamente ao hospital regional, sendo que o estabelecimento deve cuidar do atendimento e dar maior atenção aos pacientes de urgência e emergência. Aduz que a equipe médica encontra-se sobrecarregada com internações e atendimentos urgentes, razão pela qual pede apoio deste órgão de execução para resolver o impasse.

Acerca dos fatos noticiados, solicitou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí-TO informações sobre os atendimentos diários de pacientes diagnosticados com COVID-19, através do TELECOVID ou pessoalmente, a fim de esclarecer como é feita a triagem dos pacientes e como está o acompanhamento dos enfermos em estado leve da doença (evento 2).

Os documentos solicitados não foram apresentados no prazo fixado, sendo a conclusão do feito postergada, por mais 30 dias (evento 3).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde prestou informações sobre as medidas adotadas para o tratamento de pacientes com sintomas leves da COVID-19, incluindo anexo contendo os atendimentos realizados pelas Unidades Básicas de Saúde e os encaminhamentos feitos ao Hospital de Referência de Guaraí (Evento 5).

Tendo em vista o tempo decorrido desde a instauração do procedimento apuratório, oficiou-se à Diretora do Hospital de Referência de Guaraí, solicitando informar se o problema fora resolvido no âmbito administrativo ou se ainda persistia a prática irregular com considerável frequência (Evento 9). Em resposta, datada de 26/02/2021, foi informado pela Secretaria de Estado da Saúde que houve um declínio da procura de usuários com casos leves, a qual tinha sido acentuada até o mês de outubro de 2020, possivelmente porque o Município de Guaraí estruturou uma Unidade Básica de Saúde exclusiva para atendimento a pacientes COVID-19, com funcionamento todos os dias da semana, além de testagem da população, sendo detectado 45 casos ativos que puderam iniciar o tratamento precoce. Como houve um aumento de casos no mês de novembro de 2020, a Secretaria Estadual de Saúde sugeriu que o município continue fazendo testes da doença e prestando atendimento nos finais de semana e amplie o horário, além de campanha de esclarecimentos à população e reuniões com a administração do HRG (evento 10).

Desse modo, expediu-se recomendação ao Secretário Municipal de Saúde de Guaraí, visando à organização dos serviços de atenção básica do município no tocante ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, a fim de evitar o deslocamento irregular de pacientes com sintomas leves da doença ao Hospital Regional

de Guaraí, comprometendo, assim, a eficiência do atendimento nos casos de urgência e emergência.

Recomendou-se a divulgação de esclarecimentos por meios de rádio, carros de som, sites oficiais etc, sobre os serviços ofertados pelas Unidades Básicas de Saúde, os horários de atendimento e que os usuários do SUS fossem orientados a sempre procurar atendimento na UBS mais próxima de sua residência, deixando para a unidade hospitalar os atendimentos de urgência, emergência e procedimentos especializados, bem como continue realizando testes na população para rastreamento da doença, com a finalidade de localizar possíveis casos assintomáticos ativos de Covid-19 e que sejam realizadas reuniões periódicas entre representantes do Hospital Regional de Guaraí e da Secretaria Municipal de Saúde, para que de forma coletiva e integrada sejam discutidas medidas e estratégias de alinhamento e aprimoramento da assistência ao paciente COVID-19 na Rede de Atenção à Saúde em Guaraí.

Eis o breve relatório.

Como é cediço, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o artigo 23, inciso II, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

In casu, considerando que a demanda dirigida a esta Promotoria de Justiça já foi aparentemente solucionada, impõe-se o arquivamento deste procedimento, nos termos do artigo 27 do referido ato normativo, in verbis:

“Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

CONCLUSÃO

Estando resolvida a problemática verificada na política pública de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no município de Guaraí, especificamente quanto a divisão de atribuições no atendimento de pacientes com sintomas leves, moderados e graves da doença, não vislumbro mais necessidade de se continuar com o presente Procedimento Administrativo, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO dos autos, nos moldes do art. 27 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Guaraí, 26 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1240/2021

Processo: 2021.0003285

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.00003285, que contém denúncia da Sra. Janaína Alves da Silva, relatando omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar transferência para leito de UTI para sua mãe, a paciente Luíza Alves da Silva, que está internada, no HRG desde o dia 21/04/2021, em estado gravíssimo com aneurisma roto, e necessita de vaga em leito de UTI com possível cirurgia que não é realizada no HRG, porém, foi negado TFD para hospital de Araguaína. Junta documentos.

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, é regulado pela Portaria SAS/Ministério da Saúde n.º. 55/1999 e, no Estado do Tocantins, pelo Manual Estadual de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, de 2009, e se destina a pacientes que já tiveram exauridas as possibilidades de tratamento médico para os males que possuem, no local (município) de origem, e precisam, desta forma, se deslocar em busca da adequada assistência médica, apenas encontrável em localidades diversas;

CONSIDERANDO que referido Manual define as diretrizes, bem como os procedimentos a serem observados pelo Gestor Estadual e Municipais de Saúde, a fim de administrarem o pedido do TFD, por meio de uma política única, tendo como metas a qualidade, eficiência e a humanização do atendimento prestado pelo SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar vaga em leito de UTI e possível cirurgia para paciente, Luíza Alves da Silva, que está internada, no HRG desde o dia 21/04/2021, em estado gravíssimo com aneurisma, cirurgia esta que não é realizada no HRG, conforme documentos em anexo.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria, o seguinte: a) justificativa acerca da recusa em disponibilizar TFD para a paciente em questão; b) comprovação de providências adotadas para garantir a disponibilidade do TFD que se faz necessário e/ou tratamento no Estado do Tocantins, com urgência que o caso requer; c) demais informações correlatas (prazo máximo de 24 horas);

b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo máximo de 24 horas);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) comunique-se a interessada acerca da instauração da presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006124

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de encaminhamento feito pela Ouvidoria do Ministério Público de ocorrência registrada no Disque 100, a qual informa, em síntese, possível situação de risco vivenciada pela idosa Maria Cardoso de Moraes.

Nesse contexto, foi informado pelo noticiante, em síntese, que a idosa convive com seu filho Adotivo, Sr. Wátila, o qual a agride com socos, pontapés, além de esfregá-la na parede, de modo que ela estaria com vários hematomas pelo corpo.

No decorrer do procedimento, foi realizada visita técnica e confeccionado estudo social pela Assistente Social do Ministério Público (evento 05 e 08), bem como pelo Centro de Referência Especializada de Assistência Social de Gurupi (eventos 09 e 13), os quais trouxeram dados relevantes em relação à atual situação da idosa.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível situação de risco vivenciada pela idosa Maria Bezerra de Moraes, tendo em vista notícia anônima no sentido de que ela vinha sendo agredida pelo próprio filho.

Conforme despacho exarado no evento 02, foi requisitada visita técnica por parte da Assistente Social deste Órgão Ministerial, a qual confeccionou relatório social (evento 05) e constatou que de fato a idosa vinha sendo negligenciada por parte de seu filho, Sr. Wátila Pereira da Silva. Em relatório complementar (evento 08), foi localizada uma filha da idosa, a qual externou as dificuldades que sua genitora vem enfrentando com seu irmão.

Nesse panorama, foi informado pelo CREAS (evento 09), que durante as visitas foi constatado que o suposto agressor estaria em atividade laborativa na zona rural há cerca de três meses, com visitas periódicas ao lar materno. Ademais, foi informado que a idosa vem recebendo ajudas por parte de sua filha Eunice, que reside próximo a sua residência.

Nesse contexto, o CREAS enviou novo relatório (evento 13), tendo informado que a idosa havia sido incluída no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduos – PAEFI. No relatório, ainda restou consignado que o suposto agressor ainda encontra-se desenvolvendo atividade laboral na zona rural, além de ter melhorado significativamente seu comportamento diante do nascimento de sua filha.

Ademais, observa-se que o CREAS, na execução do programa de atendimento, realizou vários contatos com os familiares da idosa, tendo verificado que desde o início do ano em curso ela se encontra sob os cuidados de seus filhos que residem em Goiânia/GO, ante a necessidade de realização de procedimento cirúrgico.

Por fim, foi informado pela instituição mencionada que a idosa permanecerá na referida municipalidade para realização de mais uma cirurgia e retornará a este Município apenas quando estiver devidamente reabilitada.

Conforme se observa, o filho da idosa que seria, em tese, alvo de possível afastamento do lar, não mais reside no mesmo domicílio da vítima, vez que exerce atividade laboral na zona rural. Ademais, foi informado pela filha da idosa (Eunice) que ele modificou de modo significativo seu comportamento diante do nascimento de sua filha.

Registre-se ainda, que desde o início deste ano a idosa encontra-se residindo em Goiânia/GO na companhia de seu filho Marcos Batista de Moraes, vez que necessitou ser submetida a procedimento cirúrgico. No ponto, foi informado que ela só retornará a este Município após sua efetiva reabilitação. Ademais, o CREAS informou que continuará a realizar os atendimentos para fins de verificar se a idosa necessitará do apoio da instituição.

Conforme se denota, o núcleo familiar foi inserido no Serviço de Proteção e Atendimento Social e Psicológico Especializado a Família e Indivíduos – PAEFI – do CREAS, para fins de orientação, apoio e acompanhamento. Importante pontuar que tal medida se subsume ao exposto no art. 45, inciso II, do Estatuto do Idoso, ou seja, trata-se de medida de proteção expressamente prevista no Estatuto.

Desse modo, observa-se ausência de interesse/utilidade na propositura de eventual demanda judicial, vez que a medida adequada ao caso já foi adotada pela via extrajudicial, qual seja, orientação, apoio e acompanhamento temporários.

Assim, ante a adoção das medidas adequadas ao caso, observa-se que não encontra-se presente o interesse processual para o manejo de medida de proteção. Dito de outro modo, as medidas adequadas em prol da idosa já foram tomadas na via extrajudicial e ela encontra-se sob proteção.

Portanto, ante o atendimento da idosa e de sua família pelo CREAS, através do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, somado a mudança de domicílio e de comportamento por parte do suposto agressor, tenho que não há mais motivo plausível para o prosseguimento do presente feito.

Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com arrimo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo (Disque 100). Com efeito, afixe-se cópia desta promoção de arquivamento no mural de publicações deste Órgão Ministerial para fins de publicidade.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente promoção de arquivamento.

Cientifique-se o Coordenador do CREAS/Gurupi, informando o arquivamento da presente Notícia de Fato, ante o acompanhamento feito pelo PAEFI, bem como caso surjam fatos novos, que seja remetido informação ao Ministério Público.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001409

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de termo de declaração anônimo, o qual informa, em síntese, possível situação de risco vivenciada pela idosa Tereza Palácio dos Santos (81 anos).

Nesse contexto, foi informado pelo noticiante, em síntese, que a idosa convive com seu companheiro, o qual sofre de alcoolismo. Ademais, foi informado que ela possui três filhos, mas que apenas um deles estaria efetivamente cuidando da idosa, a qual encontra-se em situação de abandono.

No decorrer do procedimento, foi realizada visita técnica e confeccionado estudo social pelo Centro de Referência Especializada de Assistência Social de Gurupi (evento 10), o qual trouxe dados relevantes em relação à atual situação da idosa.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível situação de risco vivenciada pela idosa Tereza Palácio dos Santos, tendo em vista notícia anônima no sentido de que ela vinha sendo negligenciada pelos próprios filhos, além de possuir um convivente que sofre de alcoolismo.

Conforme despacho exarado no evento 03, foi solicitado ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social a realização de visita e a confecção do respectivo relatório social, tendo como escopo verificar a procedência das informações e, por conseguinte, a real situação da idosa.

Nesse contexto, foi remetido pelo CREAS o relatório de visita domiciliar (evento 10), no qual a instituição informou que atualmente a idosa vive sob os cuidados de um de seus filhos, Sr. José Afonso Pereira, de 62 anos de idade, ou seja, não encontra-se mais na convivência de seu companheiro, provocador das constantes situações de risco.

Ademais, também foi informado que a idosa possui Alzheimer, mas vem sendo acompanhada pela Unidade Básica de Atendimento da Vila São José no tratamento da doença.

Desse modo, foi observado pela Equipe Multidisciplinar do CREAS que a idosa não vivencia nenhum tipo de violação de direitos, com efeito, continuará recebendo atendimento da mencionada instituição, tendo em vista a constatação de necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares.

Registre-se ainda, que foi informado pelo CREAS que o núcleo familiar foi inserido no Serviço de Proteção e Atendimento Social e Psicológico Especializado a Família e Indivíduos – PAEFI –, para fins de orientação, apoio e acompanhamento. Importante pontuar que tal medida se subsume ao exposto no art. 45, inciso II, do Estatuto do Idoso, ou seja, trata-se de medida de proteção expressamente prevista no Estatuto.

Desse modo, observa-se ausência de interesse/utilidade na propositura de eventual demanda judicial, vez que a medida adequada ao caso já foi adotada pela via extrajudicial, qual seja, orientação, apoio e acompanhamento temporários.

Assim, ante a adoção das medidas adequadas ao caso, observa-se que não encontra-se presente o interesse processual para o manejo de medida de proteção. Dito de outro modo, as medidas adequadas em prol da idosa já foram tomadas na via extrajudicial e ela encontra-se sob proteção.

Portanto, ante o atendimento da idosa e de sua família pelo CREAS, através do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, tenho que não há mais motivo plausível para o prosseguimento do presente feito.

Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Deixo de notificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas sob o manto do anonimato. Com efeito, afixe-se cópia desta promoção de arquivamento no mural de publicações deste Órgão Ministerial para fins de publicidade.

Cientifique-se o Coordenador do CREAS/Gurupi, informando o arquivamento da presente Notícia de Fato, ante o acompanhamento feito pelo PAEFI, bem como caso surjam fatos novos, que seja remetido informação ao Ministério Público.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 26 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003300

A denúncia relata irregularidades na aprovação de contas do Prefeito de Axixá do Tocantins/TO pela Câmara Municipal

e possível ocupação de cargos municipais por parentes de vereador.

Contudo, trata-se de denúncia anônima e genérica, impossibilitando a condução da investigação.

Ademais, à aprovação das contas do ano de 2015 do Prefeito Auri Wulange, além de nova discussão na Câmara Municipal, a situação também foi levantada junto à Justiça Eleitoral e, tendo o TRE aceitado a candidatura do atual prefeito.

No mais, acerca de supostas irregularidades de familiares de vereadores ocupando cargos municipais, não há indicação de nomes, o que dificulta mais ainda a investigação dos fatos.

Dessa maneira, resta evidente que a denúncia não é lastreada com documentos que indiquem o ilícito e sem qualquer indicação de testemunhas ou outros documentos de provas, vez que a denúncia não possui qualquer suporte probatório. Bem como não descreve com clareza os fatos.

Ainda, com a vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) é considerado crime por parte do órgão ministerial instaurar procedimentos injustificadamente. Vejamos:

Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Cabe ressaltar que trata-se de denúncia anônima que impossibilita a comunicação com o denunciante para fins de aferir e esclarecer o verdadeiro conteúdo da informação.

Assim, em razão da escassez de elementos de prova determino o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5ª, V.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO).

Itaguatins, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001397

Autos sob o nº 2021.0001397

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 22/02/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0001397, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposto excesso de contratos temporários e/ou comissionados no âmbito da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO.

Objetivando elucidar o teor da representação, foram solicitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, o qual informou que integram a estrutura funcional da referida casa de leis, 3 servidores efetivos e estão em vigência 3 contratos de prestação de serviços.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

No caso em debate, vale ressaltar que, a representação anônima apresentada não se revelou procedente, sendo hipótese de arquivamento da presente notícia de fato, concluindo-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

Ademais disso, cumpre ponderar que este Órgão Ministerial empreendeu diligências com o fito de verificar a alegada contratação desordenada de servidores comissionados e/ou contratos temporários pela Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO.

De análise dos documentos encaminhados pela Câmara Municipal, foi possível angariar a listagem com a discriminação dos servidores titulares de cargos efetivos e contratos temporários, com a as respectivas funções, não se constatando elementos probatórios suficientes a confirmar os fatos delatados na representação anônima.

Pelo que constam das informações fornecidas, o quantitativo de cargos efetivos e contratados dos mencionados órgãos guardam correlação entre si, pois conforme declinado, possuem ao todo em sua estrutura 3 servidores efetivos e 3 contratos temporários, revelando assim aparente razoabilidade, não se verificando abusos.

Embora o texto constitucional não tenha estabelecido percentual mínimo ou máximo para provimento de cargos em comissão, a jurisprudência tem estabelecido que a criação de cargos comissionados deve guardar relação entre o número de cargos efetivos e em comissão (ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, Dje-030 DI. 14-02-2011 PUB. 15-02-2011).

Nesses termos, pelos os elementos probatórios angariados aos autos, não se revelou a contratação exorbitante e desproporcional de servidores comissionados pela Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO.

Nesse sentido, ressalta-se que a investigação deve se orientar pela existência de elementos probatórios mínimos consistentes para apuração, sob pena de desvirtuar a função do Órgão Ministerial. Meras conjecturas e ilações não são suficientes para ensejar a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO

DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa

a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0001397.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do notificante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002524

Procedimento: 2020.0002524

Natureza: Procedimento Administrativo

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 29 de março de 2021 (evento 01), que trata sobre a propositura de Acordos de Não Persecuções Penais celebrado com os compromissários José Maria Ferreira dos Santos, Vinício Senna Melo Dorneles e Víctor Hugo Melo Dorneles, tendo como referência os autos e-Proc nº 0000014-80.2021.827.2730.

No evento 2, determinou-se contato telefônico ou presencial com os compromissários, no intuito de que fosse oferecido ANPP. Cumpridas diligências nos eventos 3, 4 e 5.

Realizada audiência extrajudicial no evento 10, oportunidade em que se celebrou Acordos de Não Persecuções Penais com os compromissários.

Juntou-se o Acordo de Não Persecução Penal (evento 11), onde o compromissário José Maria Ferreira dos Santos confessou ter praticado o crime previsto no artigo 180-A (receptação de animais) do Código Penal, o qual ficou obrigado ao pagamento do valor correspondente a R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) a título de prestação pecuniária, em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), cuja destinação dos valores será dada pelo Juízo da execução penal desta comarca, conforme dispõe o art. 28-A, inciso IV do Código de Processo Penal.

Ainda no supraevento, juntou-se também o ANPP firmado com os compromissários Vinício Senna Melo Dorneles e Víctor Hugo Melo Dorneles que ficaram obrigados ao pagamento do valor correspondente a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) a título de reparação dos danos causados à vítima, em 05 (cinco) parcelas mensais de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), sendo esse valor partilhado para cada compromissário R\$390,00 (trezentos e noventa reais) a qual deverá ser intimada para informar seus dados bancários para receber os valores.

Ainda, se obrigaram também ao pagamento de a R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) a título de prestação pecuniária, em 02 (duas) parcelas mensais de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), sendo esse valor partilhado para cada compromissário R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), cuja destinação dos valores será dada pelo Juízo da execução penal desta comarca, conforme dispõe o art. 28-A, inciso IV do Código de Processo Penal.

No evento 12, certificou-se que os ANPP's firmados foram juntados nos autos e-Proc nº 0000014-80.2021.827.2730, bem como peticionou este Órgão Ministerial pela homologação dos mesmos.

No evento 13 foi juntado decisão judicial que homologou os presentes Acordos de Não Persecuções Penais.

Os autos vieram conclusos no evento 14.

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Verificou-se nos autos que o Acordos de Não Persecuções Penais foram homologados judicialmente, haja vista terem sido preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos.

Outrossim, de acordo com a decisão judicial que homologou os ANPP's, a fiscalização do cumprimento das condições impostas aos compromissários se dará nos autos e-Proc nº 0000014-80.2021.827.2730, tendo em vista a natureza e a pouca complexidade das medidas, motivo pelo qual merece o presente ser arquivado.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas, nos termos da Resolução CSMP nº. 005/2018, seguindo as balizas do art. 27.

Ante o exposto, determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Notifique-se os compromissários, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do arquivamento;

4. Caso haja recurso no prazo de 10 (dez) dias, remeta-se o presente no prazo de 03 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

5. Não apresentado recurso, archive-se, finalizando o procedimento.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 25 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000330

Processo: 2021.0000330

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 14/01/2021, com fulcro no Ofício n. 0253/2021-TCU/Seproc, o qual encaminhou o teor do Acórdão 4533/20250-TCU - Plenário, referente ao Processo n.º TC 029.108/2020-9, instaurado a partir da representação da empresa Foco Construtora e Prestadora de Serviço – ME, CNPJ n.º 12.477.109/0001-01, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no certame licitatório n.º 006/2019, promovido pelo Governo do Estado do Tocantins, por meio da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS.

Após análise dos autos observa-se que o acórdão do TCU determina, no item 9.6, que seja encaminhada cópia da decisão ao Ministério Público Federal e Estadual, com o fim de comunicar que a empresa Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda. foi declarada inidônea, tipificando possível crime do artigo 97 da lei n. 8.666/1993. (evento 1, anexo, pg. 4)

É o sucinto relatório.

MANIFESTAÇÃO

Diante da análise dos autos, em conformidade com a documentação anexa, o objeto a ser apurado é de competência da Justiça Federal.

1- Da Declaração Inidônea

O Tribunal de Contas da União, conforme o teor do Acórdão 4533/20250, em anexo, determinou providências objetivando o registro da empresa no cadastro nacional, o que retira do Parquet estadual qualquer providência.

2- Do Eventual Crime Tipificado no Artigo 97 da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União entendeu por intimar os Ministérios Públicos Federal e Estadual acerca do possível enquadramento no crime tipificado no artigo 97 da Lei n. 8.666/1993, hoje disposto no artigo 337-M da Lei n. 14.133/2021.

No caso, tendo em vista a licitação ser federal sem que a verba tenha sido incorporada ao erário estadual, a jurisprudência é uniforme em entender que eventual crime praticado é de competência da justiça federal.

No sentido exposto, a Exma. Ministra o Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie esclarece que possível fraude à licitação envolvendo verbas federais, sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, em que se reconheceu interesse da União a ser preservado, evidencia a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO E DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. (...) 2. Esta Corte já teve oportunidade de apreciar matéria semelhante, relacionada à possível fraude à licitação envolvendo verbas federais, sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Tratava-se de possível fraude em licitações com desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM, em que se reconheceu interesse da União a ser preservado, evidenciando a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (HC nº 80.867/PI, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ 12.04.2002). 3. Concluo no sentido da correção do julgado da Corte local, ao confirmar decisão declinatória em favor da justiça federal. No caso, havendo concurso de crimes, a competência da justiça federal também alcançará os fatos supostamente criminosos que foram praticados em conexão com aqueles de competência da justiça federal. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido". (RE 464.621/RN, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21.11.2008)

O ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, quinta turma do STJ, ao relatar o HC 364.334/SC, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016, esclarece que havendo parcela de verba federal proveniente de convênio submetido a controle de órgão federal, todo o procedimento licitatório fraudulento passa a ser de interesse da Justiça Federal, conforme dispõe o verbete n. 208 da Súmula desta Corte e a incidência também da Súmula 122/STJ. (<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/461309982/re-no-habeas-corporis-re-no-hc-364334-sc-2016-0196339-7/decisao-monocratica-461309991>)

Vejamos as súmulas citadas pelo Exmo. Ministro:

Súmula 122 - Compete a justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

Súmula 208- Compete a justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas

perante órgão federal.

Também se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra a decisão da Exma. Ministra Alderita Ramos de Oliveira.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DO ART. 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES. PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS DA SECRETARIA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE À TUBERCULOSE. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Firma-se a competência da Justiça Federal na apuração do ilícito penal praticado em detrimento de verbas federais, para assegurar a sua adequada e lícita destinação. E a apuração dos atos de improbidade administrativa só se submete à Justiça Estadual para reaver as verbas destinadas ao Município e no caso de a União não ter interesse para processar e julgar os agentes públicos envolvidos. Precedentes do STF. 2. Na hipótese dos autos, firma-se a competência da Justiça Federal, uma vez que as verbas objeto do procedimento licitatório do município advinham de recursos federais da saúde, para atendimento ao Programa Nacional de Controle à Tuberculose. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, ora suscitado. (STJ - CC: 125211 CE 2012/0225692-3, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 13/03/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/03/2013)

Neste diapasão, denota-se que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para apreciar o fato narrado no presente procedimento.

Evidencie-se que o Tribunal de Contas da União determinou o encaminhamento dos mesmos documentos, ora analisados, ao Ministério Público Federal, a quem compete atribuir eventuais responsabilidades.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso sejam relatados outro fatos de competência do Ministério Público Estadual, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. I (o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Autos: ICP 2021.0002511

Assunto: Fiscalização da regularidade de cemitério do município de Santa Rita do Tocantins – TO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: CEMITÉRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SAÚDE. MEMÓRIA DOS MORTOS. RESPEITO. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. RECOMENDAÇÃO. SANTA RITA DO TOCANTINS. 1. Tratando-se de instalação de cemitérios, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento, bem como para que possam ser respeitadas as memórias dos mortos. 2. Recomendação Administrativa para regularização.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e:

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 225 da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público adotar as providências necessárias a garantir a observância das normas sanitárias, ambientais e, ainda, a observância à dignidade da pessoa e o direito à morte digna;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n.º 2021.0002511 instaurado “ex officio” para apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município de Santa Rita do Tocantins - TO;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo município de Santa Rita do Tocantins, aduzindo que “existe apenas um cemitério, sendo este público, contudo, o mesmo encontra-se irregular junto aos órgãos ambientais, e não possui regulamentação específica quanto ao assunto” (ev. 3);

CONSIDERANDO os possíveis danos ambientais decorrentes da instalação e manutenção de cemitérios sem a autorização e controle do Poder Público, podendo ocasionar contaminações de águas subterrâneas, especialmente por não

haverem estudos acerca da distância segura dos corpos d'água, superficiais e subterrâneos, e do nível inferior do jazigo em relação ao lençol freático porventura existente no local, com riscos à saúde da população e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que “os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental” (art. 1º, Res. CONAMA 355/2003);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a memória dos mortos é protegida constitucionalmente

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, no exercício de suas funções, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos direitos, bens e interesses cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

Resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS, que:

1. Institua Lei Municipal que discipline a instalação e utilização dos cemitérios, crematórios e velórios que obedecerão a Legislação Estadual e Federal pertinentes, bem como as normas de edificação, as leis de uso e ocupação do solo e as normas técnicas específicas;

2. Promova o licenciamento ambiental e sanitário do cemitério público já instalado no município;

Oficie-se ao Município de Santa Rita do Tocantins para que tome conhecimento da presente Recomendação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para publicação no Diário Oficial do MPTO e Portal da Transparência do MPTO.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, aos vinte dias do mês de abril do ano de 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

920469 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2019.0006559

ARQUIVAMENTO

EMENTA: COLETA. LIXO. SILVANÓPOLIS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO. INTERESSADOS. 1. Tratando-se de inquérito civil instaurado com o objetivo apurar a de suposta falta de coleta de lixo no município de Silvanópolis entabulada perante a i. Ouvidoria por representação anônima, tendo informado a municipalidade que a coleta está regular, apresentando documentos, o arquivamento medida que se impõe. 2. Remessa ao CSMP e comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 3. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo apurar a de suposta falta de coleta de lixo no município de Silvanópolis entabulada perante a i. Ouvidoria por representação anônima.

Instaurado o procedimento, foram expedidas as notificações e feitas as comunicações de praxe, tendo o município, em síntese, aduzido que há a coleta regular de lixo.

Outrossim, acostou documentos e “folder” explicativo dos dias das coletas.

Como se trata de representação anônima, tornando inviável a notificação da parte representante para se manifestar da resposta, os autos foram publicizados no e-ext para tanto, tendo o prazo transcorrido “in albis”.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

No contexto, este ICP foi instaurado com objetivo de suposta falta de coleta de lixo no município de Silvanópolis entabulada perante a i. Ouvidoria por representação anônima.

Instada a se manifestar, a municipalidade explicitou que:

Ao tempo em que o cumprimentamos e em respeito e acatamento às prerrogativas de vossa função, dirigimo-nos à presença de Vossa Senhoria, com o fito de informar que o recolhimento do lixo está em dia, não havendo nenhuma atraso.

Além disso, juntou “folder” sobre data e locais de coletas:



Vê-se pela documentação acostada que a resposta foi satisfatória, tem presunção de veracidade, pois a boa-fé é presumida, mormente em se tratando de agente administrativo a fazê-la.

Não obstante, foi dada a oportunidade de a parte representante, a despeito de ser anônima, manifestar-se nos autos mediante publicização no e-Ext, quedando-se inerte.

Assim, o arquivamento é medida que se impõe por não haver outras medidas a serem tomadas.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Comunique-se a i. Ouvidoria desta decisão.

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da mencionada resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920109 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2020.0000932

ARQUIVAMENTO

EMENTA: MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. MUNICÍPIO. NOTIFICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO. REPRESENTANTE. INÉRCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de assegurar a atenção integral à saúde de usuário do serviço público, com o uso de medicamento, foi informado pelo município o procedimento administrativo a ser adotado por ele, mas, notificado, não tomou as providências pertinentes, logou demonstrou desinteresse em buscar a solução pelas vias administrativas, sendo o arquivamento medida que se impõe. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de assegurar a atenção integral à saúde de LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA que é portador de espondilite e sente fortes dores no joelho e na coluna, tendo sido prescrito o medicamento de uso contínuo GLICOSAMINA 1,5 90v, contudo não tem condições financeiras de adquiri-lo. Já deu entrada na Assistência Farmacêutica, entretanto foi informado que não possuem o medicamento.

Instaurado o procedimento, feitas as comunicações e notificações de praxe, foi oficiado ao município, que informou o procedimento a ser tomado pelo representante para conseguir o medicamento pelas vias administrativas.

Feito contato com o representante, este não tomou as medidas orientadas.

Posteriormente, foi notificado a dizer se tinha recebido a medicação, quedando-se inerte.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

No contexto, considerando que o município informou o procedimento a ser tomado pelo representante para conseguir o medicamento pelas vias administrativas e este não tomou as medidas orientadas, bem como, notificado a dizer se recebeu o

medicamento, ficou-se inerte, fica demonstrada sua falta de interesse em buscar a solução pelas vias administrativas.

Assim, o arquivamento é medida que se impõe.

Salienta-se que, em sobrevindo notícia de irregularidade no atendimento, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 cc art. 23, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920470 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2021.0002652

ARQUIVAMENTO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HANSENÍASE. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. FÁTIMA. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1.

Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na prevenção e tratamento da hanseníase em Fátima, tendo este apresentado as diretrizes e protocolos médicos para controle e erradicação da hanseníase, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado "ex officio" para apurar a regularidade do tratamento da hanseníase, controle de contato e educação em saúde no município de Fátima - TO.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Fátima (ev. 2), apresentou o Plano Municipal de Controle da Hanseníase, o qual "foi implantado, com o objetivo de detectar, tratar, prevenir as incapacidades físicas, examinar e orientar os contatos de casos novos (domiciliares, vizinhança e sociais), com enfoque na detecção precoce e redução das fontes de transmissão" (ev. 3).

O referido Plano Municipal de Controle da Hanseníase propõe, como forma de prevenção, tratamento e controle de contatos, as seguintes ações (ev.3):

1. Acolhimento humanizado, triagem, consulta de enfermagem e médica. Após a confirmação do diagnóstico: Notificação no SINAN em ficha pré-numerada liberada pela Área de Assessoramento da Hanseníase, realização de avaliação neurológica simplificada no diagnóstico, definição da classificação operacional e tipo de tratamento e orientações ao paciente quanto à doença e medidas de controle.
2. Identificação de todos os contatos domiciliares, sociais e de vizinhança para realização da avaliação dermatoneurológica e administração da BCG (caso necessário). Preencher os formulários específicos da Hanseníase adequadamente visando o monitoramento do caso de hanseníase. Os mesmos estão disponíveis em: <http://saude.to.gov.br/vigilancia-emsaude/doencas-transmissiveis-e-nao-transmissiveis/hansenia/>. Avaliação dos contatos domiciliares minimamente em até 30 dias, e dos sociais e de vizinhança minimamente em até 60 dias. Alimentar as informações no Sistema de Informação (SINAN).
3. Administração da dose supervisionada mensalmente e entrega do blister para tratamento diário auto administrado conforme a classificação operacional.
4. Avaliação médica ao término do tratamento para alta por cura (escrever em prontuário e inserir no Sinan) e realizar avaliação neurológica simplificada na cura.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade do tratamento e prevenção da Hanseníase no Sistema Único de Saúde - SUS do município de Fátima.

Conforme documentação anexa aos autos, o município possui “Plano de Controle da Hanseníase (...) tendo como foco diagnóstico precoce e redução das fontes de transmissão da doença” (ev.3).

Insta destacar que a Secretaria Municipal de Saúde de Fátima, assegurou que “o Plano ressalta sobre a importância da educação em saúde, onde a equipe de saúde está preparada para trabalhar nas orientações e na realização de campanhas educativas” (ev. 3).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Fátima está deixando de receber o devido acompanhamento para a prevenção, tratamento e erradicação da hanseníase.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte dias do mês de abril do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

920272 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0003057

Vistos e examinados.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar notícia de ilícito ambiental pela prática de extração irregular de água na nascente do córrego São João, sem a outorga exigida pelo órgão ambiental competente, realizada pelo estabelecimento identificado por Lava Jato Império, de propriedade do Sr. Evilson Alves Ferreira.

Outrossim, o referido estabelecimento foi autuado por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, sem autorização ambiental do órgão responsável (auto de infração nº 063/2018 – evento 6).

Ulteriormente, foi determinado envio de ofício (eventos 3) à secretaria de Meio Ambiente solicitando vistoria no local, no intuito de identificar eventuais ilegalidades.

Esta informou, em resposta ao ofício de evento 4 (nº 005/2017), que foi realizada vistoria in locu, em que restou constatado que o empreendimento não possuía licença ambiental e, além disso, captava água de forma irregular (evento 6).

No evento 9, por meio do Ofício 054/2019, restou demonstrado que havia um processo de licenciamento ambiental registrado sob o número 2018005263 com pendências a serem sanadas (vistoria realizada no dia 13/02/2019).

Posteriormente, foi esclarecido que a atividade se encontra regular (evento 15).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Analisando os autos, constata-se não é caso de prorrogação do presente procedimento ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivado, pois foi atingido seu desiderato, senão vejamos:

O empreendimento “Lava Jato Império” foi autuado por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem a devida autorização do órgão ambiental competente. A referida conduta encontra amparo na lei nº 9.605/98, que nos termos do art. 60, assim dispõe, in verbis:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou

fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Corroborando com a lei de crimes ambientais, o Decreto Federal nº 6.514/2008 disciplina na forma do artigo 66, caput, in verbis:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes

Ademais, verifica-se nos autos informação sobre eventual prática de extração irregular de água da nascente do Córrego São João, localizado cerca de trinta e um metros do empreendimento.

Nesse tocante, os agentes de fiscalização, por meio de relatório, apontaram que o estabelecimento operava de forma irregular, ocasião em que embargou a atividade e impôs multa no valor de R\$ 1.952,50 (mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) – evento 6.

Diante do conhecimento das ilicitudes, este órgão ministerial determinou a realização de diligências, dentre as quais, envio de ofícios à Secretaria de Meio Ambiente, para informar sobre providências adotadas pelo Lava Jato no intuito de regularizar a atividade.

Assim, em resposta ao ofício de nº 33/2020 (evento 15), a Secretaria de Meio Ambiente comunicou que foi emitida em 11/11/2019, Licença Ambiental de Operação do empreendimento supracitado, em nome do Sr. Evilson Alves Ferreira, válida por três anos.

Desse modo, verifica-se que todas as pendências foram sanadas, o que culminou a emissão da LO. Quanto ao uso de recursos hídricos sem a devida outorga, o empreendedor esclareceu que estava utilizando água proveniente do sistema de abastecimento público, por meio da concessionária BRK.

A última vistoria foi realizada no dia 11 de fevereiro de 2020, a qual atestou a retidão na execução da atividade.

Em linhas conclusivas, analisando as informações

prestadas pelo secretário de Meio Ambiente (evento 15), constata-se que o estabelecimento cumpriu com os seus deveres legais.

Assim, mister o arquivamento deste procedimento.

Conclusão

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a prorrogação ou para a propositura de Ação Civil Pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, Resolução CSMP nº 005/2018, determinando, em consequência, sua remessa ao e. CSMP, nos termos do art. 9º, §1º, Lei 7.347/85 e art. 18, §1º, da mesma Resolução.

Notifiquem-se os interessados da presente decisão.

Publique-se no DOE MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2020.0006823

ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. B.O. INTERRUPTÃO DE SERVIÇOS. EXAMES DE IMAGEM. COVID-19. SERVIÇO RESTABELECIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de representação de Sildomar Gomes Fonseca entabulada perante a i. 11ª Central de Atendimento da Polícia Civil - Porto Nacional, aduzindo a suposta interrupção de exames de diagnóstico de imagem para casos suspeitos e confirmados para a COVID-19 em decorrência de irregularidade financeira entre o Governo do Estado e a Clínica contratada para a prestação do serviço, o procedimento deve ser arquivado tendo

em conta a regularização da realização dos exames de imagem. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação de Sildomar Gomes Fonseca entabulada perante a i. 11ª Central de Atendimento da Polícia Civil - Porto Nacional, aduzindo a suposta interrupção de exames de diagnóstico de imagem, em específico, o exame de tomografia, para casos suspeitos e confirmados para a COVID-19 em decorrência de irregularidade financeira entre o Governo do Estado e a Clínica Porto Imagem Diagnóstico Médico, que é contratada para a prestação do serviço.

Decorrente disso, a 11ª Central de Atendimento da Polícia Civil - Porto Nacional encaminhou o Boletim de Ocorrência à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional a qual declinou da atribuição a esta 7ª Promotoria.

Recebido os autos, oficiou-se à Direção Geral do Hospital de Referencia de Porto Nacional (ev. 5). Em resposta, informou que “ficamos um período com atendimento suspenso dos serviços de tomografia na clínica MED IMAGEM que contempla o contrato de prestação de serviço de TC, devido alegarem falta de pagamento, por parte da contratante a SESAU, durante este período foi feita negociação e o pagamento foi feito através de uma ordem bancária, o que não foi aceito de imediato pela contratada para voltar os serviços, pois alegavam que apenas retornariam após o dinheiro ser identificado na conta, o que ocorreu no primeiro dia útil dia 12/10” (ev.18).

Na mesma oportunidade, informou que “os exames desta unidade não foram interrompidos, pois foram executados no HGP” (ev. 18).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, não é o caso de continuidade da presente notícia de fato, sua conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

No contexto, considerando a resposta do Diretor Geral do Hospital de Referencia de Porto Nacional e os documentos

comprobatórios, verifica-se que o objeto deste procedimento foi atingido, tendo em conta que alegadamente “apesar dos contratempos, tomografia está funcionando normalmente de acordo com o contrato entre as partes” (ev. 18).

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevindo nova representação, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato.

Determino que se oficie à Direção Geral do Hospital de Referência de Porto Nacional e à parte interessada, informando do arquivamento do presente procedimento.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

920470 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2021.0002582

ARQUIVAMENTO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HANSENÍASE. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. SILVANÓPOLIS. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na prevenção e tratamento da hanseníase em Porto Nacional, apresentado as diretrizes e protocolos médicos para controle e erradicação da hanseníase, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados

os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para apurar a regularidade do tratamento da hanseníase, controle de contato e educação em saúde no município de Porto Nacional - TO.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional (ev. 2), informou que “no momento não dispõe de um plano de investigação epidemiológica específico do município para o diagnóstico de caso de Hanseníase. Atualmente o Plano de Investigação usado é o Manual Técnico-operacional do Ministério da Saúde - 2016 - DIRETRIZES PARA VIGILÂNCIA, ATENÇÃO E ELIMINAÇÃO DA HANSENÍASE COMO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA” (ev. 3).

Referente ao tratamento, informou que “o acompanhamento e tratamento dos casos diagnosticados de hanseníase são de responsabilidade das Unidades Básicas de Saúde de disponibilizar a Poliquimioterapia (PQT/OMS) e administrar a dose supervisionada mensalmente a cada 28 dias” (ev.3).

Na mesma ocasião, esclareceu que “para prevenção e tratamento de incapacidades: adotamos a cartilha de autocuidado em Hanseníase do Ministério da Saúde 2010 (...) confirmo também a existência de 1 (um) grupo de AUTOCUIDADO em Hanseníase - Fundado em 02 de Fevereiro de 2015 e ativo até o momento.” (ev.3).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade do tratamento e prevenção da Hanseníase no Sistema Único de Saúde - SUS do município de Porto Nacional.

Conforme documentação anexa aos autos, o município

utiliza o Manual Técnico Operacional do Ministério da Saúde - 2016, assim como declarou que “está previsto a elaboração do plano de investigação de diagnóstico precoce dos casos de Hanseníase, para o segundo semestre de 2021” (ev. 3).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Porto Nacional está deixando de receber o devido acompanhamento para a prevenção, tratamento e erradicação da hanseníase.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>